



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000497-62.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante AMILK YURI SILVA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000497-62.2025.8.26.0026

Agravante: **AMILK YURI SILVA DE JESUS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru - SP

Voto nº 49.070

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS POR CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEESPROVIDO.

1. Continuidade delitiva não reconhecida em favor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) unificação de reprimendas atinentes a delitos da mesma espécie, (ii) presença dos requisitos para reconhecimento de continuidade delitiva.
3. Descabimento da tese.
4. Ausência dos requisitos subjetivos, não bastando a proximidade temporal ou espacial entre as condutas para que se reconheça o crime continuado.
5. Hipótese de habitualidade criminosa.
6. Concurso material mantido.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Amilk Yuri Silva de Jesus** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Pedro de Castro e Sousa, que indeferiu pedido de unificação de penas, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, não havendo aproveitamento algum de conduta anterior a justificar a unificação de penas.

O agravante Amilk, em sua minuta, afirma que todos os requisitos do art. 71 do Código Penal encontram-se presentes, uma vez que os crimes de roubo foram cometidos nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução. Conclui, com isso, que, estando

satisfeitos os requisitos objetivos, não há que se falar em interpretação diversa do dispositivo legal, sendo a reiteração criminosa inerente à própria continuidade. Requer, portanto, seja-lhe concedida a unificação de penas em relação às infrações penais diversas, com a aplicação de fração de acréscimo variando entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços) sobre a maior das reprimendas.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 603, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Conforme se depreende dos autos, o agravante pretende unificar as penas de delitos de roubo, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Afirma que são eles da mesma espécie, tendo sido cometidos com poucos dias de intervalo, na mesma cidade e com maneiras de execução semelhantes.

Todavia, os delitos foram praticados em datas e situações diferentes, com intervalos significativos entre eles, em bairros distantes e variados e em concurso com diferentes pessoas, além de contra vítimas diversas.

Não há como se atribuir relação entre as infrações penais praticadas pelo agravante. Não houve, em tais atos, aproveitamento algum de conduta anterior.

Nota-se da documentação atinente aos processos referentes aos delitos, cujas penas o agravante pretende unificar, que ele cometeu os crimes com e sem emprego de arma de fogo, com e sem concurso de pessoas, em locais diferentes, com intervalo de dias entre eles, além de contra vítimas diversas, tudo a demonstrar que as condutas não seguiram o mesmo contexto fático.

Assim, depreende-se da análise de cada uma das ações delitivas que, de fato, não houve aproveitamento algum da conduta anterior.

O simples êxito de uma empreitada criminosa, que acaba por estimular a prática de outras, não pode servir de fundamento para se reconhecer a continuidade delitiva. Ausente, portanto, no caso dos autos, a unidade de desígnios, ou seja, o elemento subjetivo, capaz de demonstrar que o agravante praticou os delitos subsequentes em continuidade aos anteriores.

Ao contrário, os delitos de furto praticados pelo agravante revelam tratar-se ele de um criminoso habitual, o que acarreta a imposição das penas isoladamente, em concurso material.

“Crime continuado – Roubo – Inexistência de indicativos de que os delitos contra o patrimônio que se seguiram foram praticados com o aproveitamento das mesmas oportunidades e circunstâncias que propiciaram o primeiro crime – Circunstância que impossibilita a unificação das penas” (TJMSP – RT 843/719).

“Crime continuado – Agente que rouba duas vítimas, com patrimônios diferentes, em momentos sequenciais diversos – Circunstâncias que configuram o concurso material” (Ap. 1.367.793/7 – 11ª Câm. TACrimSP, j. 26.05.2003, rel. Luís Soares de Mello, in RT 819/615).

“Quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a da continuidade delitiva” (STF, HC 71.940-SP, 2ª T., rel. Maurício Corrêa, RTJ 160/583).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica